IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — FRUTOS PENDENTES

— Os frutos pèndentes, como os rendimentos futuros, são meras espectativas e acessórios dos bens transmitidos; havidos depois do óbito do autor da herança não estão sujeitos ao impôsto de transmissão "causa-mortis".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Maria Grácia de Flume
Agravo n.º 41.702 — Relator: Sr. Desembargador PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 41.702, da comarca de Catanduva, em que são, agravante a Fazenda do Estado e agravado o espólio de Maria Grácia de Flume: acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e aqueles que constam da sustentação feita pelo seu prolator.

O que a agravante pretende é a reforma do cálculo para a inclusão nele dos frutos pendentes de cafeeiros, mas a lei, o direito e a jurisprudência dêste Tribunal, não amparam a pretensão fiscal. O Código de Impostos e Taxas, Livro VI, art. 3.º, exclui da incidência do impôsto de transmissão *causa mortis*, os frutos e rendimentos havidos depois da morte do autor da herança. E isso porque o direito ensina que os frutos pendentes, como os rendimentos futuros, são meras espectativas e acessórios dos bens transmitidos. O que se transmite aos herdeiros é a herança. O direito aos frutos é direito próprio dos herdeiros. Os frutos só se consideram havidos ou percebidos ao tempo da sua separação. Nesse sentido já decidiu esta Câmara em acórdão relatado pelo Desembargador Silva Lima, com apoio em Carlos Maximiliano, Carvalho Santos, Ferreira Alves e Cândido Naves, como se vê na "Revista dos Tribunais", vol. 168, pág. 170. Fica, asim, mantida a decisão agravada. Custas na forma da lei.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1949. — *J. Barbosa de Almeida*, presidente com voto. — *Pedro Chaves*, relator designado. — *A. M. Câmara Leal*, vencido. Entendo que no caso em aprêço, havia frutos pendentes, na sua exata significação legal e gramatical, a serem computados no cálculo de transmissão do impôsto *causa mortis*.

Isso porque, aquêle mesmo venerando acórdão citado acima ("Revista dos Tribunais", 168/170), deixou expresso que: "O impôsto, por disposição expressa de lei não é extensivo aos frutos e rendimentos havidos depois do falecimento do autor da herança. Havidos, isto é, produzidos, oferecidos, surgidos depois do falecimento, os frutos não estão sujeitos ao impôsto, tal como ocorreu no caso. Os herdeiros adquirem o direito de os colhêr e dêles dispor como coisa sua, por direito próprio."

Também Cândido Naves, ali invocado, refere-se a frutos que os bens da herança houverem produzido desde a abertura da sucessão. Tais bens não se incorporam aos bens do espólio, não são transmitidos, diz o emérito comentarista, acrescentando: "seria absurdo pretender-se o contrário, eis que êles nem sequer existiam no momento da morte do *de cujus*, que coincide com o momento da transmissão." (Cód. Proc., n. 54, 6.º vol., ed. "Rev. For.").

Carlos Maximiliano afirma que o impôsto não incide sôbre frutos e rendi-

mentos posteriores ao óbito. ("Dir. Suc.", II, n. 1.452.)

Ora, como se vê da certidão por traslado a fls., a sucessão da inventariada abriu-se em 24-3-934, às 10 horas e nessa data, ao que se vê da informação do inventariante ao Juízo (fls.), já existiam nos cafeeiros do imóvel inventariado, frutos ainda não maduros e apenas por isso não sujeitos à colheita imediata.

Penso, portanto, que, quando da abertura da sucessão em foco, havia frutos pendentes nos cafeeiros, isto é, frutos que pendiam, suspensos, pendurados, que ainda estavam nas árvores ou plantas, que ainda não haviam sido colhidos, como ensinam os léxicos. Êsses frutos não são posteriores ao óbito, não foram produzidos, não apareceram, não surgiram depois do falecimento do *de cujus*.

De conseguinte, como frutos pendentes que eram, no seu significado certo, devem ser incluídos, a preço razoável, no cálculo do impôsto de transmissão *causa mortis* dos bens inventariados, nos têrmos do art. 43, inciso I, do Código Civil. Os frutos pendentes, apesar de verdes valorizam sobremaneira o cafezal. O sucesso da colheita próxima muito dependia da abundância dêsses frutos. Por tais fundamentos, é que dei provimento ao recurso.